

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 662/2007

PROCESSO Nº: 2006/6860/501669 REEXAME NECESSÁRIO: 1.982

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: JOHN RECUPEÇAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA: Decadência. Contribuinte notificado do auto de infração após decorrido o prazo para a constituição do crédito. Crédito tributário extinto Pela decadência.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar extinto o processo pela decadência. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$ 11.201,48 (Onze mil duzentos e um reais e quarenta e oito centavos), referente a 03 (três) infrações descritas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1, relativas aos exercícios de 2001, 2002, 2003, constatadas através dos levantamentos conclusão fiscal e levantamento básico de ICMS.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando o seguinte: campo 4, que o período do levantamento compreende 01 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2001; que o auto de infração foi recebido em janeiro de 2007, que o lapso entre o período base e a data de comunicação da suposta ocorrência corresponde a mais de cinco anos; que não é cabível o presente lançamento, pois possui escrituração contábil; que o arbitramento do lucro com base no levantamento conclusão fiscal é aplicável tão somente para as empresas que não possuem escrituração contábil; que não foi concedido a redução de 29,41%.

A julgadora de primeira instância, conheceu da impugnação deu-lhe provimento parcial e julgou procedente em parte o auto de infração nº 2006/002990, declarou extinto pela decadência o crédito tributário no valor de R\$11.126,67, apesar de ter sido lavrado dentro do prazo legal, a ciência do sujeito



passivo foi efetivada após decorrido os cinco anos previstos na legislação tributária, campo 4.11, absolveu o sujeito passivo do crédito tributário no valor de R\$ 19,95, campo 5.11. na elaboração do levantamento conclusão fiscal fls. 09 foi utilizado o percentual de lucro bruto de 50% com base na Portaria/Sefaz nº 1.799/02, quando ainda estava em vigor a Resolução/Sefaz nº 061/96, cujo percentual para o ramo de atividade da autuada era de 40%, como o lucro bruto auferido foi de 47,80%, não houve omissão de saídas e condenou a autuada ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 38,58, campo 6.11, acrescido das cominações legais, valor este, reduzido por ter concedido a redução de base de cálculo de 29,41%.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, e julgar procedente em parte o auto de infração.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a autuada não apresenta recurso voluntário tempestivo, a este Conselho, apresenta somente um DARE com o recolhimento do valor da condenação em primeira instância no valor de R\$ 38,58 (trinta e oito reais e cinqüenta e oito centavos) e acréscimos legais.

Em despacho nº 503/2007 o Presidente em exercício do COCRE encaminha para julgamento somente a parte sujeita ao reexame necessário, relativa ao valor de R\$ 11.126,87.

Em análise aos autos, verifica-se que a infração refere-se ao exercício de 2001, o auto foi lavrado no exercício de 2006, no entanto, a ciência do auto de infração foi dada em 03.01.2007, ou seja, a constituição do crédito que é iniciada pela notificação, se deu após 05 anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Com relação a esta matéria o Art. 173 do CTN, estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

De acordo com o previsto no artigo supracitado, verifica-se que no caso em questão, o lançamento foi formalizado com a notificação após 05 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, resultando em decadência, o que torna a cobrança do valor originário, campo 4.11 extinto, tendo em vista que no momento em que o contribuinte foi notificado do auto de infração, já havia expirado o direito da fazenda pública exigir o crédito tributário.

Diante do exposto, considerando que no momento do início da constituição do crédito, com a notificação da autuada, já havia expirado o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito, voto pela extinção por decadência do auto de infração nº 2005/002990, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária